



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0020805-48.2022.5.04.0201

Relator: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2024

Valor da causa: R\$ 74.500,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** ROSANE FIALHO BARBOSA

ADVOGADO: CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL

**RECORRENTE:** UNISUPER - REDE UNIAO GAUCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS E DISTRIBUICAO LTDA.

ADVOGADO: MARCIO GUSTAVO ASSMANN

ADVOGADO: BARBARA TISCHLER PEREIRA

**RECORRENTE:** NOVO VAREJO LTDA.

ADVOGADO: MARCIO GUSTAVO ASSMANN

ADVOGADO: BARBARA TISCHLER PEREIRA

**RECORRIDO:** ROSANE FIALHO BARBOSA

ADVOGADO: CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL

**RECORRIDO:** UNISUPER - REDE UNIAO GAUCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS E DISTRIBUICAO LTDA.

ADVOGADO: MARCIO GUSTAVO ASSMANN

ADVOGADO: BARBARA TISCHLER PEREIRA

**RECORRIDO:** NOVO VAREJO LTDA.

ADVOGADO: MARCIO GUSTAVO ASSMANN

ADVOGADO: BARBARA TISCHLER PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS  
**ATOrd 0020805-48.2022.5.04.0201**

RECLAMANTE: ROSANE FIALHO BARBOSA  
RECLAMADO: UNISUPER - REDE UNIAO GAUCHA DE SUPERMERCADOS  
ATACADOS E DISTRIBUICAO LTDA. E OUTROS (1)

## I - RELATÓRIO

ROSANE FIALHO BARBOSA promoveu, em 12/08/2022, ação trabalhista contra UNISUPER – REDE UNIÃO GAÚCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e NOVO VAREJO LTDA. Após exposição fática e jurídica, postulou, em resumo: a) a conversão do pedido de demissão em rescisão sem justa causa, com a quitação de verbas rescisórias e pagamento de multa do art. 477 da CLT; a indenização por danos morais; o adicional de insalubridade; o pagamento de horas extras; b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor estimado de R\$74.500,00.

As reclamadas apresentaram contestação conjunta em ID cb1a30f. Suscitaram, em preliminar, a inépcia do pedido de danos morais, a aplicação da Lei 13.467/17 e a limitação da condenação aos valores dos pedidos indicados em petição inicial. No mérito, impugnaram articuladamente as pretensões inaugurais.

Foram produzidas as provas documental, pericial técnica e testemunhal.

As propostas conciliatórias, oportunamente apresentadas, foram rejeitadas.

As partes arrazoaram por memoriais escritos.

Após o encerramento da instrução processual, os autos vieram conclusos para julgamento.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### INICIALMENTE

### DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Em defesa, as reclamadas informaram que houve uma cisão parcial, demonstrada por ata da assembleia geral extraordinária da empresa UNISUPER S.A. com versão de parcela de seu patrimônio para uma nova sociedade empresária

limitada, já constituída, sob a denominação social de Novo Varejo LTDA. ("Novo Varejo"). Descreveram, ainda, que *"A Novo Varejo sub-rogar-se-á nos direitos e obrigações decorrentes do patrimônio objeto da cisão, sendo responsável apenas pelas obrigações que lhe forem transferidas, sem solidariedade com a Companhia, na forma do disposto no parágrafo único do Artigo 233 da Lei 6.404/76, aplicada supletivamente."*

Apesar do quanto descrito, a regra geral é de que existe responsabilização solidária entre a empresa cindida e aquela que absorver parte do seu patrimônio. Mesmo que exista ajuste em sentido contrário, ocorrido no processo de cisão, é facultado a eventuais credores exercer oposição a essa estipulação.

No caso em tela, ainda que a reclamante não tenha requerido, expressamente, o reconhecimento da responsabilidade solidária, esta decorre de simples e automática aplicação do disposto no art. 233 da Lei nº 6.404/76, com o seguinte teor:

*"Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão."*

*Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão."*

Dito isso, de logo **reconheço a responsabilidade solidária das reclamadas** quanto ao adimplemento de eventual condenação oriunda destes autos, o que pode ocorrer independentemente de requerimento, conforme exposto acima.

**PRELIMINARMENTE**

**DOS LIMITES DO PEDIDO**

No processo do trabalho, vigem os princípios da oralidade e da simplicidade e, ainda que haja determinação, no art. 840 da CLT, de que os pedidos devem ser certos, determinados e com indicação de seu valor, não há menção de que essa indicação deva ser analisada de forma a limitar a condenação aos valores informados na petição inicial. Esse é, inclusive, o entendimento firmado pela Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, em seu art. 12, §2º, razão pela qual afasto a vinculação de eventual condenação às quantias estimativas dos pedidos.

### **DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017**

As normas de direito processual e material trabalhistas trazidas pela nova lei se aplicam de imediato ao caso em análise, uma vez que o contrato de trabalho foi firmado em 14/01/2020, ou seja, em momento posterior ao início da vigência da Lei nº 13.467/2017. Observar-se-ão, se necessário, as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto a inconstitucionalidades de pontos específicos da referida norma.

### **DA INÉPCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS**

Sustentam as reclamadas que os pedidos constantes nas alíneas “a” e “b” do item “III – Dos Pedidos” da petição inicial devem ser declarados como ineptos, já que a reclamante apenas requereu, de forma genérica, o pagamento da indenização por danos morais, o que prejudica o contraditório e a ampla defesa.

Sem razão as empresas rés. Os fatos pertinentes ao embasamento dos pedidos foram devidamente narrados pela reclamante no corpo da inicial reclamationária, especificamente nos itens 1 e 5, não tendo que se falar em prejudicialidade do contraditório e da ampla defesa. No particular, friso que o pedido deve ser interpretado levando-se em consideração o conjunto da postulação, nos termos do art. 322, §2º, do CPC.

Por isso, rejeito.

### **Mérito**

#### **DO CONTRATO DE TRABALHO**

A reclamante ingressou nos quadros da reclamada em 14/01/2020, para exercer a função de “BALCONISTA PADARIA” (contrato de trabalho ID 6152df7). Percebeu como última remuneração a quantia de R\$2.058,75 (contracheques em ID 66402b0). O contrato de trabalho se encerrou em 01/08/2022, em razão de pedido de demissão (TRCT ID 47ca0b2).

#### **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

A reclamante alega que recebia adicional de insalubridade em grau médio pelo fato de ingressar em câmaras frias. Todavia, afirma que também limpava os banheiros da reclamada, sem utilizar os EPIs necessários. Descreve que não era sua função a limpeza dos banheiros. Pede a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças devidas, com os reflexos e integrações.

Por sua vez, a reclamada alega que a reclamante foi admitida para exercer a função de balconista de padaria, percebendo o adicional de insalubridade em grau médio, compatível com suas funções. Sustenta, ainda, que a autora recebeu os equipamentos de proteção necessários para o desempenho de sua função e nega que houve exposição a local ou material insalubre que pudesse ensejar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Aduz que havia funcionários específicos para a limpeza de banheiros e, por isso, não há que se falar em diferenças em favor da autora. Salienta que a base de cálculo do adicional é o salário mínimo e pede a improcedência

Analiso.

Para a solução da controvérsia e detecção ou não de condições insalubres nas atividades realizadas pela autora, foi determinada a realização de perícia técnica (art. 195 da CLT). O laudo está no ID adf7f92. Sobre as condições laborativas, disse o perito:

### **"3. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES LABORATIVAS**

*A reclamante sempre exerceu a função de Balconista de Padaria, desempenhando suas atividades para as reclamadas, no período entre 14/01/2020 e 01 /08/2022, no Setor de Padaria do Supermercado Unisuper do Bairro Mathias Velho, em Canoas/RS.*

*O ambiente de trabalho da autora consistia de construções de alvenaria e concreto, com pisos formados por peças de Granitina, forros constituídos de material isolante térmico, iluminação artificial proporcionada por lâmpadas de LED e com ventilação forçada por meio de sistema de ar condicionado central.*

*A autora declarou que ela sempre exerceu a função de Balconista de Padaria, que ela sempre*

*desempenhou tarefas semelhantes, que ela sempre trabalhou no Setor de Padaria do supermercado periciado, que ela sempre recebeu o Adicional de Insalubridade em Grau Médio e que ela atendia clientes no Balcão da Padaria, pesava e embalava pães, frios e outras mercadorias, fatiava queijos, mortadelas, salames e outros produtos frios em máquina fatiadora, buscava e guardava mercadorias perecíveis na câmara de resfriados do Setor de Padaria e fritava “cuecas viradas” e “sonhos” em fritadeira elétrica.*

*A reclamante afirmou que, a partir da sua admissão e no decorrer de aproximadamente 01 ano, até quando ingressou em Licença Maternidade, todos os dias e durante cerca de 45 minutos por vez, após ordem do antigo Gerente do Supermercado, Sr. José, ela higienizava o banheiro dos clientes do supermercado e também o banheiro dos funcionários da empresa (de uso de cerca de 25 empregados do estabelecimento comercial).*

*A trabalhadora relatou que, depois que retornou da Licença Maternidade, ela não mais limpou banheiros.*

*A Sra. Rosane informou que ela não efetuava outros serviços de limpeza como o emprego de produtos químicos de limpeza que não a limpeza dos banheiros e que, para higienizar os banheiros, ela fazia uso de água sanitária, sabão em pó, balde e de água.*

*A autora declarou que ela recebia e utilizava, como Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), apenas calçados de segurança e jaqueta térmica com capuz. A reclamante vestia uniforme da empresa (calça, camisa, avental de tecido e touca) para trabalhar.*

*O representante da primeira reclamada presente à perícia, Sr. Paulo Roberto dos Santos, Gerente de Operações da Rede Unisuper, por sua vez, informou que a autora recebia também luvas de látex, que ela não limpava banheiros e que o supermercado periciado sempre possuiu, durante todo o pacto laboral da reclamante, 02 funcionárias que exerciam a função de Auxiliar de limpeza. ”*

Após os exames necessários, concluiu-se que:

#### **"5. CONCLUSÃO E EMBASAMENTO LEGAL**

*Considerando o que foi exposto no presente laudo, conclui-se que ARECLAMANTE (sic) EXERCEU, APENAS SE COMPROVADAS AS SUAS INFORMAÇÕES E DURANTE SOMENTE APROXIMADAMENTE 01 ANO DO SEU CONTRATO DE TRABALHO, ATIVIDADES EM CONDIÇÕES CLASSIFICADAS COMO INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO, de acordo com os seguintes dispositivos da Portaria Ministerial 3.214/78:*

*Norma Regulamentadora nº 15 - Anexo nº 14 AGENTES BIOLÓGICOS Insalubridade de grau máximo "Trabalhos ou operações, em contato permanente, com: - lixo urbano (coleta e industrialização)."*

*Norma Regulamentadora nº 15 - Anexo nº 14 AGENTES BIOLÓGICOS Insalubridade de grau máximo "Trabalhos ou operações, em contato permanente, com: - esgotos (galerias e tanques).*

*Por outro lado, CASO CONFIRMADOS OS RELATOS DA PRIMEIRA RECLAMADA, então A AUTORA NÃO DESEMPENHOU ATIVIDADES INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO."*

Pois bem. A avaliação realizada por perito técnico não foi capaz de esclarecer se as atividades desenvolvidas pela reclamante podem ou não ser enquadradas como insalubres em grau máximo. Limitou-se o assistente do juízo a reproduzir as versões das partes, sem emitir, de fato, o seu parecer sobre as informações colhidas. Ainda assim, entendo que há elementos outros nos autos que são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessário o complemento da prova pericial (art. 480 do CPC).

Diante da não conclusão apresentada, cabe ao magistrado examinar qual das partes está com a razão. No caso, por ter a reclamante alegado que

laborava em condições insalubres de grau máximo em razão da higienização de banheiros, fato que é constitutivo do seu direito, é seu o ônus probatório. Nesse sentido:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA INCONCLUSIVA - ÔNUS DA PROVA. Sendo o laudo pericial inconclusivo quanto à caracterização da insalubridade por exposição a ruído, é do Autor o ônus de comprovar que laborava em condições insalubres, quando negado o fato pela Ré. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT-20 00004998220205200007, Relator: VILMA LEITE MACHADO AMORIM, Data de Publicação: 15/02/2022)

Em razão disso, pela ausência de prova documental apresentada pela obreira, no sentido de que verdadeiramente havia o exercício de atividades de limpeza em banheiros, passo ao exame da prova testemunhal.

A testemunha Fernanda Bernardes de Freitas (reclamante) disse: *"(...) qua a depoente trabalhou de agosto/2019 até novembro/2022; que a reclamante trabalhava como atendente de padaria e que a gerente lhe pedia para fazer limpezas no refeitório e nos banheiros; que a reclamante também fazia a fatiação de frio; que espontaneamente, a testemunha fala que a reclamante ficou por 1 ano, por 45 minutos até 1h, fazendo limpeza dos banheiros, a pedido do falecido gerente José; que a empresa possuía empresa destinada a limpeza, mas que não vinha todo santo dia, e que a reclamante fazia a substituição nas ausências; que a empresa possuía duas empregadas de limpeza, diurna e noturna, mas a da noite, às vezes faltava uma semana inteira."*

A testemunha Paloma da Silva Carvalho (reclamada) contou: *"que trabalha na reclamada há 4 anos como atendente de padaria; que trabalhou com a reclamante; (...) que a empresa possui empregados destinados a limpeza, um por turno; que nunca viu a reclamante fazendo limpeza no supermercado; (...)".*

Verifica-se, das transcrições acima, que há contradição evidente entre os testemunhos prestados em juízo, mesmo ambas laborando no mesmo setor da reclamante. Não se estabeleceu, com o grau de certeza necessário, que a reclamante efetivamente exercia atividades de limpeza em banheiros, de maneira habitual e constante, a fim de que se reconheça a insalubridade em grau máximo.



Em sentido contrário, a empresa ré demonstra que fornecia à reclamante os equipamentos de proteção individual necessários para o exercício do labor, conforme fichas de ID 3bed89c, assinadas pela autora. Além disso, conforme descrição da reclamante em laudo pericial, se de fato realizada a limpeza dos banheiros de forma habitual, fazia-se o uso tão somente de água sanitária, sabão em pó, balde e água. Caracteriza-se, portanto, que os produtos químicos empregados na limpeza são de uso doméstico, o que também corrobora com o afastamento do reconhecimento do adicional de insalubridade em grau máximo. Nesse sentido, é o entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A  
ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -  
MANUSEIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA O manuseio de produtos  
de limpeza de uso doméstico (saponáceos, detergentes, água  
sanitária e desinfetantes), que contêm concentração dos  
agentes químicos reduzida, não é suficiente para caracterizar a  
insalubridade. A norma regulamentar que trata das substâncias  
álcalis cáusticas como agentes insalubres de grau médio é  
direcionada exclusivamente aos trabalhadores que manuseiam  
essas substâncias in natura, ou seja, no processo de fabricação  
de produtos que as utilizam como componente químico.  
Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR:  
208655920155040009, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,  
Data de Julgamento: 02/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação:  
DEJT 04/10/2019)

De igual forma, temos:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU  
MÉDIO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. PRODUTOS DE LIMPEZA. Produtos  
de limpeza de uso doméstico não atingem concentrações  
suficientes a cancelar a conclusão de que a atividade é  
insalubre, mesmo que constatada a hipótese de não utilização  
de EPIs. Entendimento majoritário da Turma, nesta composição,  
vencido o Relator. (TRT-4 - ROT: 00208652320205040029, Data  
de Julgamento: 26/05/2022, 5ª Turma)

Dito isso, é inviável a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo pretendido pela autora, ante a ausência de provas quanto ao exercício de atividades de limpeza em banheiros de uso comum ou de contato com agentes químicos e/ou biológicos que justifiquem a pretensão. Dessa forma, **julgo improcedente** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos, bem como os pedidos dele decorrentes.

**DA CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS E SEGURO DESEMPREGO.**

Sustenta a reclamante que, no dia 01 de agosto de 2022, após o término de sua jornada de trabalho, teve sua saída bloqueada por seguranças da reclamada em razão de acusação de furto. Alega que estava levando em sua mochila os seguintes itens: queijo mussarela, salsicha e um par de chinelos havaianas e, por isso, foi retida pelos seguranças. Aduz que tentou justificar a posse dos objetos com a nota fiscal de compra. Contudo, em decorrência os fatos, que diz terem acontecido na frente de outros colaboradores e clientes, foi levada para a sala de segurança, onde foi ameaçada e coagida a pedir demissão. Tudo isso na companhia do colega de trabalho “Kaleb”, que passou pelo mesmo constrangimento.

Alega a autora que, tanto ela quanto o colega “Kaleb”, se recusaram a pedir demissão e, então, os seguranças ameaçaram espancar “Kaleb” caso não cedessem às ameaças. Assim, ambos pediram demissão, já que sabiam que era costume desses seguranças levarem clientes suspeitos de furto para essa salinha e, de fato, baterem nos clientes. Por isso, ambos assinaram uma carta de demissão e foram colocados para fora do estabelecimento. Requer que o pedido de demissão seja convertido para dispensa sem justa causa, em virtude de rescisão indireta, com a quitação das demais verbas rescisórias (aviso prévio, liberação de FGTS e multa de 40%) e expedição das guias do seguro-desemprego.

A reclamada, em sentido diverso, diz que foi a reclamante quem pediu demissão, conforme documento devidamente assinado por ela, o que se deu por livre e espontânea vontade, sem que houvesse qualquer tipo de ameaça. Nega que a autora tenha sido acusada de furto de mercadorias e sustenta que a reclamante não traz provas de suas alegações. Reforça que o pedido de demissão foi escrito e assinado pela reclamante e que a nota fiscal colacionada à petição inicial está ilegível e sem data de emissão. Aduz que, em consulta ao sistema, localizou a nota fiscal em questão, dizendo respeito a compras efetuadas em 09/08/2022, 08 dias após o pedido de demissão. Firma que sempre cumpriu com o contrato de trabalho e que o pedido de demissão é plenamente válido, não tendo que se falar em reversão.

Diz que todas as verbas rescisórias pleiteadas, bem como a liberação das guias de seguro-desemprego, são improcedentes.

Analiso.

Pelos relatos firmados pelas partes, é incontroverso que o término contratual se deu por iniciativa de reclamante, conforme consta em pedido de demissão no ID aa09939. A dúvida reside no fato de haver ou não um vício na manifestação dessa vontade, especificamente pelo exercício de coação por parte de preposto da reclamada.

A reclamante sustenta que, após ser acusada de furto de mercadorias dentro do seu local de trabalho, mesmo apresentando a nota fiscal de compra dos produtos, foi direcionada a uma sala de segurança, em conjunto com o colega "Kaleb", onde ambos foram submetidos a ameaças e coação por parte de seguranças do estabelecimento, que os forçaram a pedir demissão. Apresenta a nota fiscal da compra em questão, conforme ID ced571e. A reclamada sustentou que a nota em questão tem data posterior ao pedido de demissão formulado pela parte autora, o que inviabiliza sua pretensão.

Ocorre que a coação depende de prova e não pode ser presumida, ônus que alcança quem a alega. Entretanto, torna-se difícil à parte hipossuficiente, especialmente no caso em questão, comprovar em juízo que foi forçada a pedir demissão. Ainda assim, colheram-se depoimentos de testemunhas sobre o fato. Vejamos.

O Sr. Calebe Brandão da Silva, convidado pela reclamante, disse: *"(...) que trabalhou de dezembro/2021 a agosto/2022 como atendente de padaria no horário noturno; que considera que foram obrigados a pedir demissão, pois em um episódio específico, a reclamante realizou suas compras no supermercado e ao sair foi impedida pelo segurança Joaquim, ao que o depoente tomou partido e foi defendê-la; que a reclamante estava sendo acusada de furto; que o depoente e a reclamante foram levados a uma sala em separado e foram coagidos a pedir demissão; que o depoente presenciou a reclamante apresentando a nota fiscal de compra e que não foi aceita; que estavam na sala a reclamante, o depoente, o gerente e o segurança; que o episódio aconteceu na fila de revista dos empregados na saída; que os seguranças da empresa apresentavam comportamento violento com os clientes e com os empregados; que não se recorda o dia específico, mas acredita ser no início de agosto /2022; que o depoente foi coagido a pedir demissão no mesmo dia por ter defendido a reclamante."*

Paloma da Silva Carvalho, testemunha da reclamada, contou: *" (...) que trabalhou com a reclamante; que a empresa não tem como prática coagir os*

*empregados pedir demissão ou tratar com violência os clientes; (...) que a reclamante pediu demissão; que não se recorda de algum episódio específico envolvendo a reclamante e Calebe; (...)'.*

Apesar da divergência entre os relatos das testemunhas, entendo que as declarações do Sr. Calebe, que presenciou todos os fatos narrados pela reclamante, foram contundentes e precisas ao confirmar que a parte autora foi forçada a pedir demissão. A testemunha não apenas narrou com riqueza de detalhes os fatos, como indicou o prenome do segurança responsável pelas ameaças e apontou todos os que estavam presentes na sala de segurança. A testemunha da reclamada, em sentido diverso, disse apenas que não se recordava de nenhum episódio envolvendo a reclamante e o Sr. Calebe. Quanto a divergência de datas entre a nota fiscal e o pedido de demissão, não vislumbro impedimento para o reconhecimento da coação exercida.

O fato é que a autora manifestou sua vontade sob o temor de ver o seu colega agredido injustamente ou de ser despedida por justa causa, episódio este que pode criar obstáculos na vida profissional do trabalhador, e, portanto, o requerimento de desligamento formulado não pode ser considerado válido.

Segundo o art. 151 do Código Civil, a coação ocorre quando a declaração de vontade surge a partir de uma ameaça grave ao indivíduo, de forma a lhe incutir fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família ou aos seus bens. Dessa forma, reduz-se a vontade de uma pessoa ou se obsta a sua livre manifestação, com o intuito de se realizar ato jurídico que se torna viciado em razão do consentimento firmado pelo constrangimento ou pela violência.

Assim, decido que a autora foi obrigada a pedir demissão em razão das ameaças sofridas por prepostos da reclamada, tanto no que se refere à demissão por justa causa, quanto no que se refere à possível agressão de seu colega de trabalho, estando caracterizado o vício de vontade apto a ensejar a nulidade do pedido de demissão, conforme artigo 9º da CLT.

Nesse sentido:

PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO MORAL CONFIGURADA. CONDOTA EMPRESARIAL OBSTATIVA DO PROSSEGUIMENTO DO VÍNCULO PARA ELIDIR DIREITOS RESCISÓRIOS. NULIDADE. 1. Nulidade do pedido de demissão decorrente de coação moral perpetrada pela ré. Tratamento desigual, rigor excessivo e cobrança de resultados excepcionais. 2. Situação fática que evidencia grave descumprimento de

obrigações por parte da empregadora, com ofensa ao disposto no art. 483, b e d, da CLT. 3. Nulidade do pedido de demissão e reconhecimento da dispensa imotivada do empregado. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS MEDIANTE FRAUDE. A conduta empresarial obstativa do prosseguimento da relação de trabalho, tratando o autor de forma mais rigorosa que seus pares, cobrando-o de forma excessiva, e de maneira abusiva e indigna, reduzindo drasticamente valores pagos, obrigando-o a pedir demissão para elidir a paga de direitos rescisórios do término da relação por iniciativa do empregador, configura, em tese, o tipo penal do art. 203 do CP. (TRT-4 - ROT: 00203836220185040541, Data de Julgamento: 04/08/2020, 8ª Turma)

Declaro a nulidade do pedido de demissão, convertendo-o em dispensa sem justa causa, ocorrida em 01 de agosto de 2022.

Dito isso, **julgo procedentes os pedidos** para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes verbas rescisórias: aviso prévio indenizado de 36 dias; indenização compensatória de 40% do FGTS, a incidir sobre a sua totalidade, em atenção aos limites dos pedidos.

Defiro a incidência de FGTS sobre as verbas rescisórias de natureza remuneratória deferidas. Ainda sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não existem diferenças relativas ao curso da contratualidade que devem ser deferidas em favor da reclamante.

No cálculo dos valores deverá ser considerado o período do aviso prévio indenizado que integra o tempo de serviço do empregado para os efeitos legais (§§ 1º e 6º do art. 487 da CLT).

A ré, após o trânsito em julgado, deverá ser intimada para proceder ao recolhimento do FGTS mês a mês e juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a respectiva comprovação, encaminhando a documentação necessária para o levantamento da quantia, sem prejuízo de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para fins de cobrança das multas e juros cabíveis.

**Deve a reclamada, ainda, proceder com a liberação das guias de seguro-desemprego**, comprovando-se o cumprimento de sua obrigação no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, a reclamada tem a obrigação de proceder com as anotações na CTPS da parte autora, sob pena de multa em execução. Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria da Vara: (I) expedir notificação à reclamante, na pessoa de seu patrono, para depósito em Juízo da CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias; (II) após depositado o documento, notificar a reclamada para proceder às anotações descritas acima, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00, a ser revertida em prol do trabalhador.

Na inércia, as anotações na CTPS deverão ser realizadas pela Secretaria da Vara, na forma do artigo 39 da CLT, sem registrar na CTPS que foi feito pela Justiça do Trabalho, mas apenas certificando-se nos autos com cópia à reclamante, de modo a evitar futuras condutas discriminatórias quando da obtenção de novo emprego.

Autorizo a dedução das parcelas pagas sob iguais títulos constantes do TRCT de ID 47ca0b2.

#### **DA MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT**

Julgo improcedente, pois as verbas rescisórias devidas ao tempo do pedido de demissão foram pagas à reclamante. Entendo que a nulidade declarada não lhe garante o reconhecimento da referida multa que está atrelada à falta/atraso no pagamento das verbas rescisórias.

#### **DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SUPRESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA. LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS.**

A reclamante alega que exercia suas funções realizando uma jornada das 07h20min às 17h20min, excedendo em média três vezes na semana a jornada até as 17h50min. Diz que foi contratada para uma escala de 6x1, mas que, por vezes, realizava a jornada de segunda a domingo, sem o dia de descanso, abrangendo feriados. Alega que nunca recebeu o valor correto pelas horas extraordinárias realizadas e o mesmo pode ser dito quanto a dobra legal pelos feriados e domingos trabalhados. Sustenta que sempre assinou os cartões ponto de forma indevida e ilegal, chegando a trabalhar sete dias direto, sendo proibida de registrar ponto no dia destinado ao descanso. Por isso, entende que são nulos os cartões de ponto.

Em sequência, alega que o banco de horas adotado pela ré é nulo, já que havia exercício de horas extras de maneira habitual. Ainda, que a jornada insalubre é incompatível com validação do banco de horas sem a devida autorização necessária da autoridade do MTE. Reitera que a reclamante constantemente

ultrapassava as 08h diárias e 44h semanais de labor, violando a carga horária semanal autorizada por Acordo Coletivo (40h), com afronta à Súmula 423 do TST. Pede a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras realizadas, com reflexos em 13º salário, férias mais o abono do terço constitucional, repousos remunerados, FGTS, aviso prévio, saldo de salário, 13º salário proporcional, férias proporcionais com abono constitucional e multa de 40% sobre o FGTS.

A reclamada, em sentido diverso, alega que a reclamante sempre cumpriu jornada das 13h às 21h20min, com uma hora de intervalo. Destaca que todo o horário de trabalho encontra-se registrado nos cartões ponto, inclusive quando do labor em domingos e feriados e realização das horas extras. Aduz que o controle de ponto adotado está de acordo com a Portaria nº 1.510 do MTE. Descreve que eventuais horas extras realizadas se encontram compensadas ou devidamente registradas e pagas nos contracheques, com os adicionais previstos na CCT da categoria. Firma que faz o uso do sistema de compensação de jornada, conforme previsto na cláusula 36ª das CCTs. Nega a prestação de horas extras de forma habitual e realça o teor dos artigos 59-B e 611-A da CLT. Diz, ainda, que não houve labor por mais de sete dias consecutivos ou mesmo a realização de atividades no dia destinado à folga semanal. Narra que não há limitação de 40h semanais para quem trabalha em regime 6x1 e descreve que a reclamante trabalhava por 07h20min diariamente, de segunda a sábado, totalizando 44h semanais. Pede a improcedência.

Analiso.

Conforme o art. 7º da Constituição Federal, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

*XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

*XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;*

*XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;*



*XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal."*

É ônus do empregador que conta com mais de 20 empregados o registro da jornada de trabalho, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário (S.338, TST). Segundo o art. 58, §1º, CLT, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Quanto ao regime compensatório adotado pela empresa ré, verifico que há previsão em norma coletiva da categoria, conforme cláusula trigésima sexta das CCTs em ID dc7f76a e seguintes. Há, também, previsão expressa em contrato de trabalho sobre o regime de compensação horária, conforme cláusula 7 (ID 6152df7). Em sequência, aponto que está superado o entendimento quanto à necessidade de autorização do MTE para adoção de regime de compensação horária em atividades insalubres, em virtude da edição da Lei nº 13.467/2017 e decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 1046 (ARE 1121633). Precedentes do TST ( TST - AIRR: 00003241220175090133, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 25/10/2022, 4ª Turma, Data de Publicação: 28/10/2022).

Dessa forma, reconheço a validade do regime de compensação firmado entre as partes, uma vez que atende aos requisitos legais e de instrumento coletivo, em consonância com o artigo 7º, inciso XIII, da CRFB e artigos 59 e 611-A, incisos I e II, da CLT. Realço que a prestação habitual de horas extras não descaracteriza o acordo de compensação ou o banco de horas (art. 59-B, parágrafo único, da Consolidação).

A reclamada junta aos autos, em IDs aaab1be, b871663 e 0889b46, os cartões de ponto utilizados para controle de jornada da reclamante durante toda a contratualidade. Verifico que, formalmente, os cartões de ponto são válidos, já que registram marcações variáveis de horários de entrada, de saída e de intervalo intrajornada. Ainda, indicam de forma clara o saldo de horas mensal, as horas extras trabalhadas em dias de semana, domingos e feriados, bem como as compensações de horas realizadas. Também estão presentes os apontamentos de folga semanal, coincidentes ou não com o domingo. Nesse ponto, indico que a reclamante descreveu, em petição inicial, horários de trabalho que não correspondem à realidade contratual, já que sempre exerceu suas atividades entre 13h e 21h20min.



Dito isso, a reclamante atrai para si o ônus probatório quanto ao exercício de horas extraordinárias não registradas no curso da contratualidade, em todas as modalidades alegadas (horas para além das 08h diárias ou 44h semanais e trabalhos aos domingos e feriados), sem a devida compensação ou pagamento (art. 818, inciso I, da CLT). Nesse sentido:

VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO. Caso em que a parte reclamante não se desincumbiu do ônus de afastar, mediante prova robusta em sentido contrário, o valor probatório ínsito à prova pré-constituída produzida pela reclamada, devendo prevalecer a validade dos cartões-ponto. (TRT-4 - ROT: 00200980220205040282, Data de Julgamento: 22/06/2022, 1ª Turma)

VALIDADE DOS CARTÕES-PONTO . HORÁRIOS VARIÁVEIS. Os cartões-ponto são prova pré-constituída, com presunção de veracidade, somente afastada mediante prova consistente em contrário, a cargo da reclamante. No caso, os cartões-ponto anexados apresentam marcações de horários variáveis e registram horas extras, sendo válidos como meio de prova da jornada de trabalho praticada pela reclamante. (TRT-4 - ROT: 00211037820205040017, Relator: MANUEL CID JARDON, Data de Julgamento: 09/06/2023, 11ª Turma)

Ocorre que, para além dos registros de ponto, nenhum outro elemento de convicção foi colhido quanto à prestação de horas extras. As testemunhas ouvidas em juízo nada referiram quanto à extrapolação de jornada. Os cartões de ponto, quando apresentados, geram presunção relativa de veracidade, somente se afastando a sua validade em razão de prova contundente em sentido contrário, o que não é o caso dos autos.

Sob esse viés, não se construíram elementos de prova suficientes para a descaracterização dos apontamentos de horário contidos nos registros de ponto trazidos pela reclamada. Considero, inclusive, que a mera

impugnação dos documentos não tem o poder de desconstitui-los, especialmente se desacompanhados de uma amostragem mínima das diferenças que a reclamante entende devidas a seu favor.

Os controles de ponto, em conjunto com os recibos de pagamento/contracheques (ID 59a0f31 e seguintes), demonstram que as horas extraordinárias realizadas foram pagas com seus respectivos adicionais e em consonância com o instrumento coletivo de trabalho. Não há como acolher as impugnações da reclamante nesses aspectos.

Destaco, por fim, que o repouso semanal remunerado deve ocorrer preferencialmente aos domingos, de acordo com o teor do art. 7º, inciso XV, da CRFB, não se tratando de uma imposição. Dito isso, não existem anotações de labor por sete dias consecutivos ou mais, razão pela qual entendo que sempre foi respeitada a escala 6x1, com carga horária semanal de 44h, concedendo-se à reclamante o direito de uma folga para cada seis dias de trabalho, coincidindo ou não com os domingos.

Considero indevidas horas extras para além daquelas contidas nos registros de ponto e devidamente remuneradas, de acordo com os recibos de pagamento que constam neste processo. Não se admite, também, indenização pelo trabalho em domingos e feriados, uma vez que este, quando realizado, foi regularmente adimplido ou compensado.

Pelo exposto, **julgo improcedentes** os pedidos de pagamento de horas extras em razão das excedentes das 08h diárias ou 44h semanais, ou de suas diferenças e de quitação em dobro do trabalho realizado em domingos e feriados, bem como os pedidos deles decorrentes.

### **DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

A reclamante alega que o constrangimento em razão da acusação pelo furto e o fato de ter que limpar banheiros da reclamada são fatos justificadores da imposição de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada refuta as alegações, descrevendo que as acusações da reclamante são inverídicas e fantasiosas. Reitera que não há vício de vontade no pedido de demissão realizado pela reclamante e diz que a autora jamais foi coagida ou ameaçada, sendo inverídica, também, a acusação de furto. Reafirma, ainda, que a autora nunca efetuou limpeza de banheiros. Descreve os requisitos necessários para a concessão da indenização pelo dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

Analiso.

O dano moral consiste na compensação de qualquer lesão decorrente de ofensa à honra e à dignidade por atos ou condutas ilícitas que se mostrem e se apresentem de necessário combate, em salvaguarda à integridade moral do homem. Seu elemento característico é a dor causada ou o sofrimento que é imposto ao ofendido.

Para a sua caracterização é necessário que o julgador se convença da existência de abuso de direito por parte do empregador, gerando ao obreiro sofrimento psíquico e moral. Destarte, seriam condutas ilícitas praticadas pelo empregador e, por consequência, indenizáveis, abusos ou excessos no poder diretivo, suficientemente graves para violar a honra, imagem ou intimidade de seu funcionário.

Importa destacar que a concessão de indenização por dano moral tem por pressuposto a comprovação de três elementos básicos:

- a) o comportamento doloso ou culposo do empregador;
- b) o efetivo prejuízo do empregado;
- c) o nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva e a lesão (art. 186 e 927, CC).

No caso em análise, assiste razão a reclamada quanto a não comprovação de que a reclamante realizava a limpeza dos banheiros no estabelecimento em que exercia suas atividades. Todavia restou evidenciada a falsa acusação de furto apta a gerar constrangimento à autora, extrapolando os limites do razoável e corroborando com o dever de indenizar, por se tratar de evidente ato ilícito. Não se pode afastar, ainda, a coação exercida no momento da dispensa da reclamante. Nesse sentido:

EMENTA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. ACUSAÇÃO DE FURTO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVERSÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA EM DISPENSA IMOTIVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A extinção do contrato de trabalho por justa causa, consistente na acusação de furto, sem a devida comprovação, revertida, posteriormente, em juízo, configura danos morais passíveis de reparação. Recurso ordinário da reclamada a que nega provimento. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0021172-12.2022.5.04.0221 ROT, em 27/06/2024, Desembargadora Simone Maria Nunes)

À vista disso, entendo que estão caracterizados os pressupostos de existência da responsabilidade civil do empregador (conduta comissiva dolosa, efetivo prejuízo e nexo de causalidade), fazendo jus a reclamante ao pagamento da indenização pelo dano moral suportado.

Considerando a particularidade do caso, a grande capacidade econômica da ofensora, o princípio da razoabilidade, o caráter pedagógico da condenação e os demais parâmetros previstos no art 223-G da CLT, entendo que a ofensa foi de natureza leve, razão pela qual fixo a indenização em duas vezes o último salário contratual da ofendida, ou seja, R\$4.117,50 (quatro mil cento e dezessete reais e cinquenta centavos).

**Julgo procedente** o pedido de pagamento de indenização pelo dano moral sofrido.

#### **DA DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO**

Não há parcela a compensar em favor da reclamada. Autorizo a dedução de verbas pagas a igual título, a ser apurado em sede de liquidação.

#### **DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido pelo Juízo nos termos do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, cuja nova redação é a seguinte:

*§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

Acrescento, por fim, que não é necessária a assistência sindical para a concessão da gratuidade da justiça, posto que os dispositivos acima mencionados não contêm nenhuma imposição neste particular.

Defiro o requerimento de gratuidade de Justiça à parte autora, uma vez que declara na petição inicial que não há condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual encontro preenchidos os requisitos do art. 790, §3º, da CLT.

### **DOS HONORÁRIOS PERICIAIS**

Honorários periciais em favor do Perito EDUARDO KACZYNSKI no importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), fixados conforme o zelo e a dedicação do profissional, que devem ser arcados pela reclamante, pois foi sucumbente no objeto da perícia realizada nos autos (art. 790-B, CLT). Observe-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atualização pelo critério adotado para correção dos créditos trabalhistas no ato da liquidação do feito, em respeito à Resolução 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Provimento Conjunto GP.GCR.TRT 4 N. 5 /2020.

Os honorários devidos devem ser liberados em favor da auxiliar do juízo tão logo ocorra o trânsito em julgado.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Nos termos do art. 791-A, caput, da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da reclamante, no importe de 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista os fatores elencados no §2º do citado dispositivo legal, ainda que em valores inferiores aos postulados.

Considerando a sucumbência parcial dos pedidos, (art. 791-A, CLT), condeno a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor total dos pedidos, aos procuradores da reclamada, cuja exigibilidade restará suspensa por dois anos na linha do que se decidiu no STF.

### **DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Em atendimento ao disposto no §3º do art. 832 da CLT, declaro que haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integram o salário de contribuição, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT e art. 28 da Lei 8.212/91, salvo sobre aviso prévio, férias acrescidas do terço 1/3 e FGTS acrescidas da indenização compensatória de 40%.

Os recolhimentos previdenciários de empregador e empregado deverão ser efetuados pela parte demandada, com indicação do PIS ou NIT do obreiro,

mas autorizada dedução dos valores cabíveis à parte empregada, pois não há repasse da responsabilidade pelo pagamento, mas tão-somente pelo recolhimento. O critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999, que regulamentou a Lei n.º 8.212/1991, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

O imposto de renda incidirá sobre as parcelas de cunho salarial, acrescidas de correção monetária e deduzidos os juros de mora, que têm caráter indenizatório (OJ 400 da SDI-1). Será calculado mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 12.350/2010 (item II da Súmula 368 do TST).

### **DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Com fulcro no entendimento adotado pelo STF no bojo da ADC n.º 58 e 59, aplica-se o índice do IPCA-E e JUROS do "caput" do art. 39 da lei 8.177/1991 (fase pré-judicial) a partir do primeiro dia útil do mês subsequente à prestação de serviços (TST, Súmula 381), até a data do ajuizamento. A partir do ajuizamento da reclamação trabalhista, incidirá apenas a taxa SELIC como índice conglobante de correção monetária e juros de mora.

### **HIPOTECA JUDICIÁRIA**

A sentença judicial condenatória trabalhista é título constitutivo de hipoteca judiciária, conforme previsto no art. 495, do NCPC/15, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, nos termos do art. 769, da CLT c/c art. 17, da IN n.º 39/16, do TST.

Desta feita, este Juízo resolve autorizar a reclamante a apresentar a cópia da presente sentença judicial condenatória, independentemente do trânsito em julgado, perante o cartório de registro imobiliário para constituir hipoteca judiciária sobre o bem imóvel da reclamada, devendo a autora, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da realização da hipoteca, informar a este órgão judicial para intimar a demandada para tomar ciência do ato.

A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para a demandante (credor hipotecário), o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

### **PROTESTO EXTRAJUDICIAL**

O art. 883-A, da CLT, versa que: *"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome*

*do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo”.*

Dessa forma, transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da data da citação do executado/reclamado para pagar ou garantir a execução, se não houver garantia do Juízo, a exequente/reclamante poderá levar a presente decisão transitada em julgado a protesto no Cartório de Títulos e Documentos, na forma do art. 1º, da Lei nº 9492/97.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO**

As partes devem atentar para o fato de que não cabem embargos de declaração para reexame de fatos e provas, porque se adotou tese explícita sobre as matérias suscitadas, de modo que a referência a dispositivos legais e constitucionais é desnecessária.

Nos termos do artigo 15, III, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, o Juiz não está obrigado a rebater especificamente todas as questões surgidas no processo, podendo ficar excluídas da apreciação aquelas cujo exame tenha sido prejudicado pela análise anterior de questão subordinante; o que não configura, portanto, omissão que autorize o manejo de embargos de declaração, devendo, neste caso, a parte interessada interpor o recurso apropriado.

Além disso, os embargos de declaração são incabíveis para efeito de prequestionamento, pois esse visa alcançar jurisdição extraordinária, como o recurso de revista, nos casos em que a questão suscitada no recurso principal não recebeu o pronunciamento do Órgão julgador (Súmulas 184 e 297, II, TST e n. 356, STF). Outrossim, a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, é a decorrente de proposições inconciliáveis entre si no texto da decisão, não se caracterizando em razão da análise e valoração de provas, ainda que entenda a parte que tenha ocorrido eventual desacerto na interpretação do contexto probatório.

Adverte este Juízo, às partes, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios será interpretada como litigância de má-fé e ensejará a aplicação das penalidades legalmente previstas (arts. 81 e 1026, § 2º do CPC), bem como aplicação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 77, § 2º, CPC) e, por força do disposto no art. 96 do CPC, tais valores deverão ser recolhidos na hipótese de interposição de recurso ordinário.

### **III – DISPOSITIVO**



Nos autos da Reclamação Trabalhista promovida pela parte reclamante **ROSANE FIALHO BARBOSA** contra **UNISUPER – REDE UNIÃO GAÚCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** e **NOVO VAREJO LTDA.**, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para, reconhecendo a responsabilidade solidária das empresas rés, declarar a nulidade do pedido de demissão, convertendo-o em rescisão sem justa causa, e condenar as reclamadas ao pagamento das verbas rescisórias pertinentes e da indenização pelo dano moral suportado.

Tudo conforme descrito na fundamentação retro.

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita à reclamante.

Devidos os honorários periciais e advocatícios na forma da fundamentação.

Juros, correção monetária, encargos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

Comino custas à reclamada, no importe de R\$180,00, calculadas sobre o valor da condenação, que ora fixo em R\$9.000,00.

À Secretaria da Vara para que observe que todas as comunicações judiciais (citações, intimações e notificações) devem ser efetivadas em nome do(s) advogado(s) eventualmente indicado(s) na inicial, contestação ou em petição específica e, se postais, no endereço porventura declinado, de modo a evitar futuras arguições de nulidade processual, conforme Súmula 427 do C. TST.

**Intimem-se as partes. Intime-se o perito.**

CANOAS/RS, 05 de novembro de 2024.

**LUCAS PASQUALI VIEIRA**  
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUCAS PASQUALI VIEIRA - Juntado em: 05/11/2024 14:39:40 - 8549c8d  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24110514220040900000156856861?instancia=1>  
Número do processo: 0020805-48.2022.5.04.0201  
Número do documento: 24110514220040900000156856861